Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-6082/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/02573/2012
PROTOCOLO	**:**	1257694
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	**:**	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 002/2012
OBJETO DA ATA	**:**	AQUISIÇÃO FUTURA DE 06 (SEIS) ÔNIBUS URBANOS, USADOS PARA SEREM UTILIZADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO Nº 03/2012
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTES	**:**	TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA

ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PREGÃO – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se os autos a ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 002/2012, oriunda do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão nº 03/2012**, que teve por objeto a aquisição futura de 06 (seis) Ônibus Urbanos, usados para serem utilizados pela Secretaria Municipal de Educação, na prestação de serviços do Transporte Escolar.

A Equipe Técnica da 6ª ICE aviou a Análise Conclusiva ANC-6ICE – 5130/2013, onde opinou:

> "Diante do exporto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preço nº 002/2012, e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06."

Ato contínuo os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que verificou que assiste razão ao Corpo Técnico, assim proferiu seu Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBUSTITUTO-5369/2013, concluindo:

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

> "Ante o exposto e, diante da análise técnica, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preço, nos termos do art. 311, I c/c o art. 312, I, ambos da Resolução Normativa nº 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente e atenderem aos reclamos de transparência, economia e eficiência para a administração."

É o Relatório, passo a Decidir.

Ao examinar os autos verifico que a documentação apresentada cumpriu com as exigências contidas na legislação vigente.

Desta maneira, acolho os posicionamentos exauridos tanto pela 6ª ICE quanto pelo Ministério Público de Contas, uma vez que a autoridade responsável apresentou documentação demonstrando que foram observados os requisitos inerentes à matéria.

Pelo exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte, **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de **Pregão nº 03/2012 e da Ata de Registro de Preço nº 002/2012**, com base no artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- pela remessa destes autos à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da OTI DGM/PRES nº 03/2010;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 29 de julho de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr